



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

1

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JARI AMBIENTAL

Data: 28/07/2026	Local: Auditório do IDAF
Início: 14h	Término: 16h11
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2025-698HJ - CESAN • 2022-SSXGB - JAMARLE TRANSPORTE LTDA • 2025-9K0J5 - CESAN • 2020-HKT06 - VALE • 2025-XX7M8 - LUIZ VALDIMIRO ULIANA • 2025-HST8P - ENERGEST S.A • 2025-DC5DJ - ADÃO FELIPE VITORINO • 2020-4PXFB - VALE • 2020-9SRFC - LUIZ CARLOS BICALHO NEMER • 2025-V3WVZ - FCG COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS LTDA • 2023-D801P - DER • 2022-B5P2W - IMOBILIARIA GARANTIA LTDA • 2025-9F26F - AGROLAB ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA • 2025-7W7G4 - COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA • 2025-H64VJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI 3. Distribuição de processos; 4. Assuntos Gerais; 5. Encerramento.	

2

MEMBROS PRESENTES:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

- 3 • Presidente em representação – Lyzia Pretti Farias
- 4 • Membro Suplente – Paulo Sergio dos Santos Sena (SEAMA)
- 5 • Membro Suplente – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA)
- 6 • Membro Suplente – Wilson Soares Ferreira (AGERH)
- 7 • Membro Suplente – Gustavo Henrique Guimarães (BPMA-ES)
- 8 • Membro Titular – Fabiano Campos Graziotti (IDAF)
- 9 • Membro Titular – Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES)
- 10 • Membro Titular – Victor Athayde Silva (SINDIROCHAS)
- 11 • Membro Titular – Cariza Norma Ferreira Moreira Alencastre (IBA)
- 12 • Membro Titular – Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana)
- 13 • Membro Suplente - Kelly Fernandes Gandine Caiado (CESAN) - Presente na
- 14 reunião na condição de ouvinte, tendo em vista a presença do membro titular
- 15 representante do SINDIROCHAS.

FALTAS JUSTIFICADAS:

- Ricardo Saar Meirelles (FAES)

VISITANTES:

- Marcelo Gama N. da Fonseca
- Eduardo Loss
- Jacymar Pretti
- Izabela De'Orto Passos

SECRETARIA EXECUTIVA DA JARI AMBIENTAL:

- 18 • Giuliana Calmon (Assessora técnica)
- 19 • Lyzia Pretti Farias (Secretária Executiva)
- 20 • Maria Romaneli dos Anjos (Técnica ambiental)
- 21 • Mariana Valente Carrafa (Assessora Jurídica Ambiental)
- 22 • Luís Gustavo Tavares (Assessor técnico)

23



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:

A Secretária Executiva da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, declarou aberta a 9ª Reunião Ordinária do colegiado, registrando a ausência justificada do Presidente, Sr. Victor Ricciardi Rocha. Informou que, em razão do referido impedimento, foi designada para conduzir os trabalhos da presente sessão, nos termos da Circular Interna expedida pela Presidência da JARI Ambiental, permanecendo responsável pela direção dos atos da reunião e pelo regular desenvolvimento dos trabalhos. Em seguida, comunicou que a pauta da reunião foi previamente encaminhada, por meio eletrônico, aos membros da JARI Ambiental, bem como aos recorrentes e aos respectivos representantes legais, em observância ao Regimento Interno e às demais normas aplicáveis. Na oportunidade, apresentou ao colegiado a Sra. Giuliana Calmon, Assessora Técnica, e a Sra. Mariana Valente Carrafa, Assessora Jurídica, ambas integrantes da Secretaria Executiva de Apoio à COJIMA e à JARI Ambiental. Na sequência, procedeu-se à verificação do quórum regimental, constatando-se a presença de 09 (nove) membros, representantes das instituições, órgãos e setores que compõem a JARI Ambiental, número suficiente para a instalação da sessão e para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia. Constatada a existência de quórum regimental, a Secretária Executiva declarou regularmente instalada a sessão, dando prosseguimento aos trabalhos mediante a leitura da pauta e, posteriormente, à apreciação, discussão e deliberação dos processos constantes da ordem do dia.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, submeteu à apreciação do colegiado a pauta da ordem do dia, previamente encaminhada aos membros por meio eletrônico, na forma regimental. Consultados os conselheiros acerca da existência de propostas de inclusão, exclusão, alteração ou inversão de itens da pauta, não houve manifestações, razão pela qual a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

ordem do dia foi aprovada, por unanimidade, nos exatos termos em que havia sido previamente disponibilizada. Na sequência, a Secretária Executiva submeteu à apreciação dos membros a ata da 8ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental, realizada em 14 de julho de 2026, igualmente encaminhada previamente por meio eletrônico. Não havendo pedidos de retificação, impugnação ou ressalvas quanto ao seu conteúdo, a ata foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, registrando-se a abstenção dos Conselheiros Victor Athayde, representante do SINDIROCHAS, e Gustavo Henrique Guimarães, representante do BPMA/ES, em razão de não terem participado da sessão anterior. Encerradas as deliberações relativas à aprovação da pauta e da ata da reunião precedente, deu-se início ao relato, à discussão e ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia. Ato contínuo, a Secretária Executiva informou ao colegiado que foram protocolizados quatro pedidos de sustentação oral, referentes aos processos de nº 02, 04, 08 e 09 da pauta. Esclareceu, ainda, que, em relação a dois desses processos, as sustentações orais seriam realizadas presencialmente pelos recorrentes ou por seus representantes legalmente constituídos, enquanto, nos outros dois casos, as sustentações foram tempestivamente apresentadas por meio de gravação audiovisual, na forma admitida pelas normas aplicáveis. Considerando a existência de pedidos de sustentação oral regularmente admitidos, a Secretária Executiva propôs a inversão da ordem de apreciação dos processos constantes da pauta, de modo que fossem inicialmente julgados aqueles em que havia sustentação oral a ser realizada ou reproduzida durante a sessão. Submetida à deliberação do colegiado, a proposta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes, passando-se, em seguida, ao julgamento dos respectivos processos.

• 2022-SSXGB - JAMARLE TRANSPORTE LTDA

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Dr. Eduardo Loss, advogado e representante legal da recorrente, para a realização da sustentação oral, regularmente requerida, pelo tempo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

regimental, oportunidade em que reiterou os fundamentos constantes das razões recursais. Encerrada a sustentação oral, foi concedida a palavra ao Relator, Sr. Marcos Vinicius, representante da FINDES, para a apresentação do relatório e do voto proferido no recurso administrativo interposto em face da Decisão Administrativa nº 150/2023, proferida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, que manteve o Auto de Multa nº 046-D/2017, lavrado em razão de infração ao art. 7º, inciso XXXV, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado nos autos, o Auto de Multa decorreu de acidente ocorrido em 22 de junho de 2017, no km 343 da BR-101 Sul, na localidade de Jabuti, Município de Guarapari/ES, envolvendo veículo de transporte de carga pertencente à autuada. O acidente ocasionou o rompimento do tanque de combustível, com consequente derramamento de óleo na pista de rolamento e no solo, bem como incêndio em um ônibus, resultando em danos ambientais e materiais. Em decorrência dos fatos, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se, preliminarmente, pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a consequente anulação integral do Auto de Multa nº 046-D/2017, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Subsidiariamente, para a hipótese de rejeição da preliminar, opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de reconhecer a ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada, determinando sua readequação ao valor mínimo legal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da Instrução Normativa nº 04/2009 e suas alterações. Propôs, ainda, a manutenção da redução de 90% (noventa por cento), com fundamento no art. 10 da Lei Estadual nº 7.058/2002, fixando a penalidade pecuniária no valor final de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Concluída a exposição do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os esclarecimentos prestados pelo Relator e os debates realizados, 03 (três) membros manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, nos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

termos do voto apresentado pelo Relator, a qual importaria na anulação integral do Auto de Multa nº 046-D/2017, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Prosseguindo a discussão, os demais membros manifestaram entendimento pela rejeição da preliminar, passando à apreciação da tese subsidiária constante do voto do Relator. Após amplo debate e visando à formação de consenso no âmbito do colegiado, os membros deliberaram, por unanimidade, pelo acolhimento da conclusão subsidiária do voto do Relator. Assim, o colegiado deliberou pelo parcial provimento do recurso, para reconhecer a ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada, determinando sua readequação ao valor mínimo legal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da Instrução Normativa nº 04/2009 e suas alterações, mantida a redução de 90% (noventa por cento) prevista no art. 10 da Lei Estadual nº 7.058/2002, resultando na fixação da multa administrativa no valor final de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

- **2020-9SRFC - LUIZ CARLOS BICALHO NEMER**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado a retirada do processo da pauta de julgamento, em razão da ausência do respectivo Relator, Sr. Ricardo Saar, ficando o seu julgamento adiado para a próxima reunião ordinária da JARI Ambiental, ocasião em que o processo será novamente incluído na ordem do dia.

- **2020-4PXFB - VALE**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado a retirada do processo da pauta de julgamento, em razão da ausência do respectivo Relator, Sr. Ricardo Saar, ficando o seu julgamento adiado para a próxima reunião ordinária da JARI Ambiental, ocasião em que o processo será novamente incluído na ordem do dia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

• 2020-HKT06 - VALE

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que em razão da impossibilidade de comparecimento presencial do patrono, Dr. Liam, advogado e representante legal da recorrente, que se encontrava no Estado de Minas Gerais, a sustentação oral foi apresentada por meio de gravação audiovisual previamente encaminhada à Secretaria Executiva, nos termos das normas aplicáveis. Em sua manifestação, o advogado reiterou, em síntese, os fundamentos constantes das razões recursais. Encerrada a reprodução da sustentação oral, foi concedida a palavra a Sra. Cariza Ferreira, representante do IBA, para apresentação do relatório e do voto referente ao recurso administrativo interposto em face da Decisão IEMA nº 1.137/2022, que acolheu parcialmente a defesa administrativa e manteve a aplicação da penalidade de multa decorrente do Auto de Multa Simples nº 0700/2020-ID, lavrado por infração ao art. 7º, incisos XVIII e XXXV, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado nos autos, a autuação decorreu do descumprimento, total ou parcial, sem justificativa prévia, de condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização, bem como de conduta que deu causa a vazamento, derramamento ou emissão de produtos potencialmente poluidores, resultando em impactos ambientais negativos aos meios antrópico, biótico, aquático, edáfico e atmosférico. Em razão dos fatos, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, propondo a readequação do valor da multa administrativa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mantidos os demais termos da decisão recorrida. Concluída a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Encerrados os debates e prestados os esclarecimentos pertinentes, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Em votação, o voto da Relatora foi aprovado por maioria dos membros votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes do IEMA, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH, que acompanharam integralmente o parecer apresentado. Registrou-se 01 (um) voto divergente, proferido pelo representante da SEAMA, que se manifestou pela manutenção integral da multa administrativa aplicada, por entender não estarem presentes fundamentos que justificassem a redução do valor da penalidade. Registrou-se, ainda, 01 (uma) abstenção, proferida pelo representante da AGERH. Assim, o colegiado deliberou, por maioria, pelo parcial provimento do recurso administrativo, para readequar o valor da multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mantidos os demais termos da decisão recorrida.

- **2025-698HJ - CESAN**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, apresentou ao colegiado o Despacho Saneador constante da peça nº 14 dos autos, por meio do qual certificou o cumprimento da deliberação proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2026, consignada no Parecer Final juntado à peça nº 10, que determinou a reunião dos processos físicos nº 77005139 e nº 45989753 para apreciação conjunta, em razão da suposta identidade substancial entre os respectivos autos de infração. Informou que, em cumprimento à referida deliberação, foram realizadas diligências para localização do processo físico nº 45989753, o qual foi solicitado ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, por encontrar-se sob sua custódia, sendo posteriormente disponibilizado à Secretaria Executiva para análise. Prosseguindo, esclareceu que, após exame dos autos, constatou-se que o processo físico nº 45989753 refere-se ao Auto de Multa nº 220/2016, lavrado em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da suposta prestação de informações



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

inverídicas relativas à execução de obra localizada na comunidade de São João do Sobrado, Município de Pinheiros/ES. Esclareceu, ainda, que o processo físico nº 77005139 refere-se ao Auto de Multa nº 044/2017, igualmente lavrado em face da CESAN, também no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência da realização de obra de ampliação sem a devida licença ambiental, no Município de Santa Leopoldina/ES. Diante da análise realizada, certificou-se que o processo físico nº 45989753 não contém o Auto de Multa nº 221/2016, conforme consignado no parecer anteriormente acolhido pela JARI Ambiental, mas sim o Auto de Multa nº 220/2016, referente a infração distinta, decorrente de fatos diversos e apurada em localidade diversa, inexistindo, portanto, a identidade fática que fundamentou a deliberação de reunião dos processos. Após a leitura do Despacho Saneador, a matéria foi submetida à discussão do colegiado, com manifestação do Relator, Sr. Marcos Vinicius Alpoin, representante da FINDES. Encerrados os debates, o colegiado deliberou, por unanimidade dos membros presentes, pelo retorno dos autos ao Relator, para reanálise da matéria e emissão de novo parecer, à vista dos fatos supervenientemente constatados e certificados nos autos.

• 2025-9K0J5 – CESAN

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Marcos Vinicius Alpoin, representante da FINDES, para apresentação do relatório e leitura do voto. O Relator informou que o recurso administrativo tem por objeto o Auto de Multa nº 567-D/2018, lavrado em decorrência de infrações ambientais tipificadas no art. 7º, incisos VI e XXI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado nos autos, a autuação foi lavrada em 17 de outubro de 2018, no Município de Cariacica/ES, em razão do suposto lançamento de efluentes oriundos da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Castelo em desacordo com os padrões estabelecidos na Portaria de Outorga nº 44/2014, bem como da operação da unidade com eficiência inferior aos parâmetros de projeto e às referências técnicas aplicáveis. Em decorrência dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

233 fatos, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco
234 mil reais). Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no
235 Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se, preliminarmente, pelo
236 reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a consequente
237 anulação integral do Auto de Multa nº 567-D/2018, restando prejudicada a
238 análise do mérito recursal. Subsidiariamente, para a hipótese de rejeição da
239 preliminar, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo a penalidade
240 aplicada quanto à infração prevista no art. 7º, inciso XXI, da Lei Estadual nº
241 7.058/2002 e, de ofício, pela readequação da dosimetria da multa para o valor
242 mínimo legal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da ausência de
243 fundamentação concreta apta a justificar sua majoração. Encerrada a
244 apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros
245 para discussão da matéria. Durante os debates, o Sr. Leonardo Paganoti,
246 representante do IEMA, apresentou voto divergente, manifestando-se pelo não
247 reconhecimento da prescrição intercorrente e, no mérito, pela manutenção
248 integral da penalidade aplicada, inclusive quanto ao valor da multa, por entender
249 adequada a dosimetria fixada na decisão recorrida. Encerradas as discussões,
250 foram submetidos à deliberação do colegiado o voto do Relator e o voto
251 divergente. Acompanharam o voto do Relator os representantes da FINDES,
252 SINDIROCHAS e CBH Itabapoana. Acompanharam o voto divergente os
253 representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES),
254 IDAF e IBA. Por maioria dos votos, prevaleceu o voto divergente, rejeitando-se
255 a preliminar de prescrição intercorrente e deliberando-se pelo improvimento do
256 recurso administrativo, com a manutenção integral da penalidade aplicada,
257 inclusive quanto ao valor da multa constante do Auto de Multa nº 567-D/2018.

258
259 • **2025-XX7M8 - LUIZ VALDIMIRO ULIANA**

260 A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a
261 palavra ao Sr. Paulo Sérgio, representante da SEAMA, para apresentação do
262 relatório e leitura do voto da Relatora, Sra. Thais Nascimento. O Relator informou



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

que o recurso administrativo versa sobre o Auto de Multa nº 021/2016, lavrado em face de Luiz Valdimiro Uliana, em decorrência de infração ambiental tipificada no art. 7º, inciso XLIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, consistente na manutenção irregular de espécimes da fauna silvestre em cativeiro. Conforme consignado nos autos, a infração foi constatada em 17 de novembro de 2015, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Multa em 16 de maio de 2016, com aplicação de penalidade pecuniária no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais). Consta das razões recursais que o recorrente sustenta a nulidade do procedimento administrativo, sob o argumento de que o Termo de Apreensão e Embargo nº 10089 não atenderia aos requisitos legais exigidos para a lavratura do auto de infração, alegando violação ao disposto no art. 21, incisos VII e IX, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão recorrida e a penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 021/2016, em razão da configuração da infração prevista no art. 7º, inciso XLIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, consistente na manutenção irregular de espécies da fauna silvestre em cativeiro. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto da Relatora foi aprovado por unanimidade dos membros votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, IBA e CBH Itabapoana. Registrou-se 01 (uma) abstenção, proferida pelo representante do SINDIROCHAS. Assim, o colegiado deliberou pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a Decisão Administrativa recorrida e a penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 021/2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

• 2025-HST8P - ENERGEST S.A

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que o Relator do processo é o Sr. Salim Calil. Em razão de sua ausência na presente sessão, foi concedida a palavra ao respectivo suplente, Sr. Paulo Sérgio, representante da SEAMA, para apresentação do relatório e leitura do voto. O recurso administrativo versa sobre o Auto de Multa Simples nº 593-D/2018, lavrado em face da ENERGEST S/A, em razão da constatação de derramamento de aproximadamente 20 (vinte) litros de óleo no Rio Doce, conduta tipificada como infração ambiental prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. O Auto de Multa foi lavrado em 14 de setembro de 2018. Consta dos autos que, por meio da Decisão Administrativa nº 261/2023, de 26 de abril de 2023, foi mantido o Auto de Multa Simples nº 593-D/2018, com redução de 10% (dez por cento) do valor originalmente aplicado, fixando-se a penalidade em R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), com fundamento no Parecer ASSJR nº 39/2023, de 14 de abril de 2023. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo-se a Decisão Administrativa recorrida e a penalidade aplicada por meio do Auto de Multa Simples nº 593-D/2018, em razão da caracterização da infração prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, o Sr. Victor Athayde, representante do SINDIROCHAS, apresentou voto divergente, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, com a consequente extinção da pretensão punitiva administrativa. Encerradas as discussões, foram submetidos à deliberação do colegiado o voto do Relator e o voto divergente. Acompanharam o voto do Relator os representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, IBA e CBH Itabapoana. Acompanharam o voto divergente os representantes da FINDES e do SINDIROCHAS. Por maioria dos votos, prevaleceu o voto do Relator, ficando deliberado pelo não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

323 provimento do recurso administrativo, com a manutenção da Decisão
324 Administrativa nº 261/2023 e da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa
325 Simples nº 593-D/2018.

327 • 2025-DC5DJ - ADÃO FELIPE VITORINO

328 A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao
329 colegiado que o Relator do processo é o Sr. Salim Calil. Em razão de sua
330 ausência na presente sessão, foi concedida a palavra ao respectivo suplente, Sr.
331 Paulo Sérgio, representante da SEAMA, para apresentação do relatório e leitura
332 do voto. O recurso administrativo versa sobre o Auto de Intimação e Termo de
333 Embargo/Interdição nº 13502, lavrado em face de Adão Felipe Vitorino, em razão
334 da constatação da realização de aterro, construção de sapatas de concreto e
335 cercamento de dois lotes situados no Loteamento Recreio de Setiba, localizado
336 em Zona de Proteção Especial Natural da Área de Proteção Ambiental – APA,
337 condutas tipificadas como infrações ambientais previstas no art. 7º, incisos XXVI
338 e XLIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Consta dos autos que o Auto de Intimação
339 e Termo de Embargo/Interdição nº 13502 foi lavrado em 07 de novembro de
340 2020, tendo o autuado apresentado defesa administrativa em 12 de novembro
341 de 2020. Por meio da Decisão Administrativa nº 332/2021, de 09 de junho de
342 2021, com fundamento no Parecer ASSJR nº 33/2021, de 17 de março de 2021,
343 foi mantido o Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 13502.
344 Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-
345 Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo,
346 mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 332/2021 e o Auto de
347 Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 13502, por entender caracterizadas
348 as infrações ambientais previstas no art. 7º, incisos XXVI e XLIII, da Lei Estadual
349 nº 7.058/2002. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva
350 franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo
351 manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação,
352 o voto do Relator foi aprovado por unanimidade dos membros presentes,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Assim, o colegiado deliberou pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 332/2021 e o Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 13502, nos termos do voto do Relator.

- **2025-V3WVZ - FCG COMERCIO, TURISMO E SERVIÇOS LTDA**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado a retirada do processo da pauta de julgamento, em razão da ausência do respectivo Relator, Sr. Ricardo Saar, ficando o seu julgamento adiado para a próxima reunião ordinária da JARI Ambiental, ocasião em que o processo será novamente incluído na ordem do dia.

- **2023-D801P - DER**

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Gustavo Henrique, representante da Polícia Militar Ambiental (PM/ES), para leitura e apresentação do voto do relator, Sr. Edinei Balbino. O recurso administrativo, submetido à apreciação da JARI Ambiental em segunda instância, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.116/2025, teve origem na lavratura do Auto de Infração nº AIN-00171/2023-CPO, decorrente da fiscalização registrada no Relatório de Atendimento RAR-00167/2023-CPO. A autuação fundamentou-se no descumprimento das condicionantes 08, 16, 18 e 38 da Licença de Instalação – LI nº 098/2021, conduta tipificada no art. 7º, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Consta dos autos que, em primeira instância administrativa, foi proferida a Decisão Administrativa nº 2232/2024, por meio da qual o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA manteve o Termo de Advertência/Multa. Inconformado com a decisão, o Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES interpôs recurso administrativo perante a JARI Ambiental. Conforme



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 2232/2024 e o Auto de Infração nº AIN-00171/2023-CPO, por entender caracterizada a infração ambiental imputada ao recorrente. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto do Relator foi aprovado por unanimidade dos membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Assim, o colegiado deliberou pelo não provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente a Decisão Administrativa nº 2232/2024 e o Auto de Infração nº AIN-00171/2023-CPO, nos termos do voto do Relator.

• 2022-B5P2W - IMOBILIARIA GARANTIA LTDA

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Gustavo Henrique, representante da Polícia Militar Ambiental (PM/ES), para apresentação do relatório e leitura do voto do Relator, Sr. Edinei Balbino. O recurso administrativo, submetido à apreciação da JARI Ambiental em segunda instância, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.116/2025, teve origem na lavratura do Auto de Multa nº 00715/2022-ID, em 09 de agosto de 2022, pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA. Conforme consignado nos autos, a autuação decorreu da realização de intervenções não autorizadas na Área de Proteção Ambiental de Setiba (APA de Setiba) e na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Paulo César Vinha (PEPCV). Durante a fiscalização, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) construção de muro com extensão aproximada de 879 (oitocentos e setenta e nove) metros, dos quais 75 (setenta e cinco) metros avançaram sobre a Zona de Conservação Especial Natural (ZCEN), onde



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

413 intervenções são vedadas pela Instrução Normativa IEMA nº 04/2016; (ii)
414 extração de areia branca no local, sem a devida autorização ambiental; (iii) danos
415 a corpos hídricos decorrentes da abertura de vias e da realização de aterros em
416 áreas alagadas inseridas na ZCEN; e (iv) execução de atividade potencialmente
417 poluidora sem o devido licenciamento ambiental. As condutas foram
418 enquadradas nas infrações previstas no art. 7º, incisos VIII, XI, XXV e XLIII, da
419 Lei Estadual nº 7.058/2002, sendo aplicada multa simples no valor de R\$
420 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Conforme consignado no voto constante dos
421 autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não
422 provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente o Auto de Multa
423 nº 00715/2022-ID, inclusive a multa aplicada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e
424 cinco mil reais), bem como as medidas administrativas impostas, consistentes
425 na demolição dos trechos que avançaram sobre a área protegida e na
426 recuperação da área degradada. Encerrada a apresentação do voto, a
427 Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da
428 matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do
429 colegiado. Em votação, o voto do Relator foi aprovado por unanimidade dos
430 membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da
431 SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES,
432 SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Assim, o colegiado deliberou pelo não
433 provimento do recurso administrativo, mantendo integralmente o Auto de Multa
434 nº 00715/2022-ID, a multa administrativa aplicada no valor de R\$ 35.000,00
435 (trinta e cinco mil reais) e as obrigações administrativas de demolição das
436 intervenções irregulares e de recuperação da área degradada, nos termos do
437 voto do Relator.

438
439 • **2025-9F26F - AGROLAB ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE**
440 **LTDA**

441 A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao
442 colegiado que a Relatora do processo é a Sra. Gisleine Rossoni. Em razão de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

sua ausência na presente sessão, foi concedida a palavra ao respectivo suplente, Sr. Leonardo Paganoti, representante do IEMA, para apresentação do relatório e leitura do voto. O recurso administrativo foi interposto pela empresa AGROLAB Análises e Controle de Qualidade Ltda. em face da Decisão Administrativa nº 474/2019, que deu parcial provimento à defesa administrativa, mantendo o Auto de Multa Simples nº 347-D/2017 e fixando a penalidade no valor correspondente a 01 (um) dia-multa, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), em razão do descumprimento parcial da condicionante nº 3.26 da Licença Ambiental de Regularização – LAR nº 278/2011. A relatora consignou que, conforme consta dos autos, o recurso administrativo foi protocolado em 06/02/2020, não sendo identificada, a partir de então, qualquer movimentação processual útil voltada à instrução ou ao julgamento do feito durante o período subsequente. Ressalte-se que, em razão da pandemia da COVID-19, os prazos processuais administrativos foram temporariamente suspensos pelos Decretos Estaduais nº 4.607- R, de 22/03/2020; nº 4.635-R, de 17/04/2020; nº 4.644-R, de 30/04/2020; nº 4.659-R, de 30/05/2020; e nº 4.683-R, de 30/06/2020, os quais estabeleceram, de forma contínua, a suspensão dos prazos processuais administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual no período compreendido entre 22/03/2020 e 31/07/2020, totalizando 132 (cento e trinta e dois) dias de suspensão. Desse modo, ainda que considerado o referido período suspensivo, verificou que o prazo prescricional quinquenal para apreciação do recurso administrativo se esgotou em 18/06/2025, sem decisão administrativa válida apta a interromper ou suspender novamente a contagem prescricional. Desta forma, conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa, com o consequente cancelamento do Auto de Multa Simples nº 347-D/2017 e a extinção do processo administrativo sancionador. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

votação, o voto da Relatora foi aprovado por unanimidade dos membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Assim, o colegiado deliberou, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa, com o consequente cancelamento do Auto de Multa Simples nº 347-D/2017, nos termos do voto da Relatora.

• 2025-7W7G4 - COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que a Relatora do processo é a Sra. Gisleine Rossoni. Em razão de sua ausência na presente sessão, foi concedida a palavra ao respectivo suplente, Sr. Leonardo Paganoti, representante do IEMA, para apresentação do relatório e leitura do voto. O recurso administrativo foi interposto pela empresa Costa Sul Transportes e Turismo Ltda. em face da Decisão Administrativa nº 502/2020, que manteve o Auto de Intimação e Termo de Embargo/Interdição nº 15451/2019, lavrado em razão da constatação do exercício das atividades de garagem de veículos, oficina mecânica, abastecimento e lavagem de veículos sem o devido licenciamento ambiental, bem como da construção de muro em Área de Preservação Permanente – APP. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, reconhecendo, contudo, a perda superveniente do objeto do Auto de Intimação e do Termo de Embargo/Interdição nº 15451/2019, em razão da baixa cadastral da filial autuada e da consequente cessação das atividades desenvolvidas no local, mantendo-se, entretanto, a legitimidade da atuação fiscalizatória exercida pelo órgão ambiental. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, o Sr. Leonardo Paganoti, representante do IEMA, propôs, como encaminhamento complementar, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal competente, a fim de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

cientificá-la acerca da necessidade de adoção das providências cabíveis quanto à recuperação da área degradada. Encerradas as discussões, a matéria foi submetida à deliberação do colegiado. Em votação, o voto da Relatora foi aprovado por unanimidade dos membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Foi igualmente aprovado, por unanimidade, o encaminhamento proposto pelo representante do IEMA, Sr. Leonardo Paganoti, consistente na expedição de ofício à Prefeitura Municipal competente, para ciência da necessidade de adoção das medidas administrativas cabíveis visando à recuperação da área degradada, sem prejuízo das competências dos demais órgãos ambientais.

• 2025-H64VJ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Victor Athayde, representante de SINDIROCHAS, para apresentação do relatório e leitura do voto. O recurso administrativo foi interposto em face da Decisão Administrativa nº 144/2019, proferida em 03 de abril de 2019, que manteve a penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 304-D/2017, lavrado em 05 de janeiro de 2018, consistente em multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da prática da infração ambiental prevista no art. 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no Sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, em razão do transcurso do prazo prescricional quinquenal, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, com a consequente extinção do processo administrativo e o cancelamento da penalidade de multa aplicada, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação do feito, caso constatada. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, a matéria foi submetida à deliberação do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

colegiado. Em votação, o voto do Relator foi aprovado por unanimidade dos membros presentes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, Polícia Militar Ambiental (PM/ES), IDAF, FINDES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana. Assim, o colegiado deliberou, por unanimidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, com a consequente extinção do processo administrativo e o cancelamento da penalidade aplicada por meio do Auto de Multa nº 304-D/2017, nos termos do voto do Relator. Encerrada a deliberação dos processos, passou-se ao seguinte ponto de pauta.

PONTO III – DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Lote 01 – 2023-NS6ZB, 2024-TRN5L, 2022-3KVMN, 2026-HT1SC, 2025-RVR8D, 2025-RGFH1 (GUSTAVO HENRIQUE GUUIMARÃES – PM/ES); **Lote 02** – 2025-Q77BZ, 2025-NZFMZ, 2025-LRF0G, 2025-L9VV0, 2025-FDF0D, 2025-CGL22 (WISON SOARES FERREIRA - AGERH); **Lote 03** – 2025-BW2KP, 2025-08PH9, 2024-G963X, 2020-6LSJJ, 2022-1LK1Q, 2022-1NH6J (FABIANO CAMPOS GRAZZIOTTI - IDAF); **Lote 04** – 2022-1VFRV, 2022-1WM49, 2022-2X78H, 2022-9JPK4, 2022-11XNW, 2022-15KSW (RICARDO SAAR MEIRELLES - FAES); **Lote 05** – 2022-57W7J, 2022-65LTQ, 2022-71F0F, 2022-243N6, 2022-367JP, 2022-57QF4 (VICTOR ATHAYDE – SINDIROCHAS); **Lote 06** – 2022-BMH7J, 2022-CB3ND, 2022-CF05H, 2022-CS88T, 2022-BJ9WK, 2022-G0NL5 (CARIZA NORMA FERREIRA MORANDI ALENCASTRE - IBA); **Lote 07** – 2022-D76RH, 2022-FJ5HH, 2022-GZ1XQ, 2022-H6237, 2022-HR8Z7, 2022-J7V62 (LEONARDO PAGANOTI MARINATO – IEMA); **Lote 08** – 2022-LGWXB, 2022-LPF7X, 2022-LVZN0, 2022-MV157, 2022-NNTQQ, 2022-NQ078 (SALIM CALIL - SEAMA); **Lote 09** – 2022-NXGNQ, 2022-PNJ8C, 2022-PNMPS, 2022-QK5N8, 2022-R1Q2W, 2022-RHK4B (ALEX GEAQUINTO LEAL (CBH ITABAPOANA); **Lote 10** – 2022-TX3S0, 2023-53JDN, 2025-1HT1R, 2025-D9RNV, 2025-KMHB9, 2025-QKWCB (MARCOS VINICIUS ALPOIN PIOL (FINDES).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

563

PONTO IV - ASSUNTOS GERAIS

565 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, franqueou a palavra aos
566 membros do colegiado para eventuais manifestações sobre assuntos de
567 interesse da Comissão. Não havendo quem desejasse se manifestar e
568 inexistindo outros assuntos a serem tratados, a Presidência declarou encerrada
569 a reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

PONTO V - ENCERRAMENTO

571 Nada mais havendo a tratar, a Secretária Executiva agradeceu a presença de
572 todos e declarou encerrada a 9ª Reunião Ordinária da Junta Administrativa de
573 Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental às 16h11. Para
574 constar, eu, Lyzia Pretti Farias, Secretária Executiva da JARI Ambiental, lavrei a
575 presente ata, que será submetida à apreciação e aprovação do colegiado em
576 sessão posterior e, após aprovada, assinada na forma regimental pelos
577 responsáveis competentes.

578 Vitória - ES, 28 de julho de 2026.

579

VICTOR RICCIARDI ROCHA

580

Presidente da JARI AMBIENTAL

581

Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente

582

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LYZIA PRETTI FARIAS
SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI
AMBIENTAL
SECJ - SEAMA - GOVES
assinado em 05/08/2026 13:00:34 -03:00

VICTOR RICCIARDI ROCHA
SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 05/08/2026 14:12:11 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/08/2026 14:12:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-QG0P7H>